



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: F. P. do Nascimento – ME		UF: PA
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Integrada da Amazônia (FINAMA), com sede no município de Belém, no estado do Pará.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 202021655		
PARECER CNE/CES Nº: 830/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recredenciamento da Faculdade Integrada da Amazônia – (FINAMA), com sede na Avenida Conselheiro Furtado, nº 2.499, bairro Cremação, no município de Belém, no estado do Pará.

A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela F. P. do Nascimento – ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.914.593/0001-88, com sede no município de Belém, no estado do Pará.

Conforme informação extraída do sistema e-MEC, a referida IES oferta os seguintes cursos superiores:

Código	UF	Município	Grau	Curso	Programas	IES	Modalidade	Índices
1442189	PA	Belém	Bacharelado	Enfermagem	FIES: S	Faculdade Integrada da Amazônia	Educação Presencial	CPC: - CC:5 (2022) ENADE:
1366945	PA	Belém	Tecnológico	Gestão de Recursos Humanos	FIES: S	Faculdade Integrada da Amazônia	Educação Presencial	CPC: - CC: 5 (2022) ENADE:
1366944	PA	Belém	Tecnológico	Gestão Hospitalar	FIES: S	Faculdade Integrada da Amazônia	Educação Presencial	CPC: - CC: 4 (2022) ENADE:
1442187	PA	Belém	Bacharelado	Odontologia	FIES: U FIES: P	Faculdade Integrada da Amazônia	Educação Presencial	CPC: - CC: 5 (2023) ENADE:

Do Mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, o processo de recredenciamento foi devidamente encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

(Inep) para a avaliação *in loco*. A análise ocorreu no período de 1º a 3 de agosto de 2022 e resultou na emissão do Relatório nº 169634, o qual atribuiu Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) à instituição, nas seguintes dimensões:

Eixos	Conceitos
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,60
Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,17
Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,40
Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,38
Eixo 5 – Infraestrutura	3,77
Conceito Final Contínuo	3,96
Conceito Institucional	4,00

Em sede de Parecer Final, datado de 17 de novembro de 2023, a SERES emitiu as seguintes considerações:

[...]

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Tendo em vista a data do protocolo do pedido de credenciamento da IES (06/10/2020), foram aplicados os critérios de análise estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21/12/2017, republicada em 03/09/2018, alterada pela Portaria nº 794, de 6/10/2021, que estabelece:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O quadro abaixo demonstra as exigências atendidas pelas Faculdades Planalto Central- FPC, relacionadas ao artigo supramencionado:

CRITÉRIOS	SIM	NÃO	Atendimento parcial
<i>I - CI igual ou maior que três.</i>	X		
<i>II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.</i>	X		
<i>III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com</i>	X		

<i>a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes.</i>			
<i>IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.</i>	X		
<i>V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS</i>	X		

Por oportuno, apresenta-se, no quadro a seguir, os conceitos obtidos pela IES nos indicadores constantes do art. 6º da Portaria Normativa nº 20, de 2017, os quais, quando insatisfatórios, ensejam a celebração de protocolo de compromisso:

INDICADORES	SIM	NÃO	NSA
<i>I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;</i>	X		
<i>II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso</i>	X		
<i>III - política de atendimento aos discentes.</i>	X		
<i>IV - processos de gestão institucional.</i>	X		
<i>V - salas de aula.</i>	X		
<i>VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso.</i>			X
<i>VII - infraestrutura tecnológica.</i>	X		
<i>VIII - infraestrutura de execução e suporte.</i>	X		
<i>IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação.</i>	X		
<i>X - AVA, quando for o caso.</i>	X		
<i>XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.</i>	X		
<i>XII - bibliotecas: infraestrutura</i>	X		

SIM (satisfatório), NÃO (insatisfatório), NSA (não se aplica)

A análise dos critérios estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017 revela que a instituição atendeu a todas as exigências previstas no dispositivo legal. Registra-se que o plano de fuga em caso de incêndio e o respectivo laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros foram encaminhados via diligência e se encontram, assim como os demais documentos exigidos, anexados à aba “comprovantes” do Sistema e-MEC.

No que diz respeito aos indicadores constantes do artigo 6º, o respectivo quadro demonstra que a instituição não obteve nenhum conceito insatisfatório.

Importa destacar que a análise das considerações da comissão de avaliadores sobre os eixos avaliados não identificou fragilidades que pudessem prejudicar o funcionamento da IES, revelando que ela apresenta condições satisfatórias para a oferta da educação superior, o que está em conformidade com os pressupostos da legislação vigente. Não obstante, recomenda-se que a IES promova melhorias e observe os apontamentos feitos pela comissão de avaliadores sobre os seguintes indicadores, cujos conceitos foram insatisfatórios: “1.1. Evolução institucional a partir dos processos de Planejamento e Avaliação Institucional; 3.2. Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu; 4.4. Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais e a distância; 5.10. Bibliotecas: plano de atualização do acervo; e 5.15. Plano de expansão e atualização de equipamentos”.

Registra-se que não foi identificada alteração no endereço de funcionamento da IES durante a avaliação in loco, sendo o endereço verificado pelos avaliadores

correspondente ao indicado no processo e no Cadastro e-MEC: Avenida Conselheiro Furtado, nº 2499, bairro Cremação, Belém – Pará.

Deve-se salientar que não foram identificadas, em consultada realizada em 26/10/2023, ocorrências de supervisão ativas vinculadas ao cadastro da IES.

Assim, com base nas informações apresentadas, conclui-se que a Faculdade Integrada da Amazônia - FINAMA (cód. 21877) apresenta condições adequadas de funcionamento.

Com base na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das instituições de educação superior, o prazo de validade do ato de credenciamento da IES será de 4 (quatro) anos, tendo em vista o Conceito Institucional obtido no presente processo.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifesta-se favorável ao credenciamento da Faculdade Integrada da Amazônia - FINAMA (cód. 21877), situada na Avenida Conselheiro Furtado, nº 2499, bairro Cremação, município de Belém, no estado do Pará, mantida por F. P. DO NASCIMENTO - ME (cód. 16751), pelo prazo de quatro anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O presente processo refere-se ao credenciamento da Faculdade Integrada da Amazônia (FINAMA), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202021655, e distribuído a este Relator no dia 17 de novembro de 2023.

De acordo com o relatório do Inep, todos os requisitos legais para se deferir o credenciamento foram atendidos pela entidade, sendo atribuído à IES o CI 4 (quatro) durante a avaliação realizada de 1º a 3 de agosto de 2022.

Nesse viés, restou comprovado que a IES está em harmonia com o que expressam as Portarias Normativas MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e nº 23/2017, republicadas no DOU, em 3 de setembro de 2018.

Portanto, com base nos dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep e no resultado da apreciação da SERES, este Relator entende que a Faculdade Integrada da Amazônia (FINAMA) apresenta condições favoráveis ao seu credenciamento.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Integrada da Amazônia (FINAMA), com sede na Avenida Conselheiro Furtado, nº 2.499, bairro Cremação, no município de Belém, no estado do Pará, mantida pela F. P. do Nascimento – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente